
Processo: **49.0000.2021.005191-2**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO nº 18.111)**

Relator: **Conselheiro Federal AIRTON MARTINS MOLINA (PR)**

Declaração de voto: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito dos regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e artigos 63 do EOAB e 133 do Regulamento Geral, de modo que reconheço, assim como feito pelo Em. Relator em seu voto, a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Pois bem, a consulta vem dirigida nos seguintes tópicos que passamos a responder:

- 1. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a utilização, disponibilização, doação e fabricação, de bottons, adesivos de carros, camisas e camisetas, canetas, chaveiros, outdoors, montagem de comitês, propagandas em rádios, TVs fechadas e/abertas, redes sociais (nessa hipótese, espontânea e/ou impulsionada mediante pagamento)? Em sendo permitida a confecção/montagem desse tipo de material, quais os limites objetivos (tamanho, alcance, quantidade etc.)?**

Resposta: De acordo com a posição inicial do relator, “As regras eleitorais do sistema OAB não admitem a realização de atos com o objetivo de promover candidaturas e pedir votos antes do pedido de registro da chapa (pré-campanha), conforme norma contida no caput do art. 10 do Provimento 146/2011”, contudo “é possível a realização de reuniões preparatórias com a finalidade de debater temas de interesse da classe, pensar a advocacia e também com a finalidade de construir candidaturas”.

Ainda segundo o eminente relator, *“resta claro que a propaganda eleitoral só pode ser deflagrada após o registro da chapa, porém não impede a construção de pré-candidaturas desde que não haja pedido de voto ou exposição explícita de candidatura”*.

Após divergência, apenas em parte, do entendimento inicial do Em. Relator, que passou a integrar a posição adotada nesta declaração de voto, admite-se no Sistema OAB como PRÉ-CAMPANHA as condutas pré-eleitorais de arregimentação de ideias e apoios por movimentos pré-eleitorais, inclusive com ações específicas que não constituam condutas proscritas pelo Provimento 146/2011/CFOAB, sem pedido explícito ou implícito de votos para determinada pré-candidatura.

O artigo 9º do Provimento nº 146/2011/CFOAB prevê que *“os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições”*, isto é, as chapas, no período propriamente eleitoral, e os advogados, através dos denominados movimentos, nos períodos pré-eleitorais, poderão promover a divulgação de suas propostas, o que nada mais é do que *“atos de pré-campanha”*.

Em outras palavras, admite-se a um movimento pré-eleitoral a *“pré-campanha”* com as mesmas possibilidades da campanha propriamente dita, e as mesmas proibições, isto é, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto, autopromoção, abuso de poder ou qualquer outra conduta vedada através dos artigos 10 e 12 do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Mutatis mutandis, é algo assemelhado ao que ocorre no sistema eleitoral político-partidário com a diferenciação entre propaganda partidária e propaganda eleitoral, onde o artigo 36-A do Código Eleitoral prevê, claramente, que *“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet... a exposição de plataformas e projetos políticos... a realização de encontros, seminários ou congressos... a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais... a realização... de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias...”*, entre outras condutas pré-eleitorais que não cabem na hipótese eleitoral da OAB.

A respeito do tema, é de se registrar a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral,¹ o qual vem entendendo que *“Antes do período oficial de propaganda eleitoral, é permitido debater e discutir políticas públicas”*, e *“não é considerada campanha eleitoral antecipada viajar, participar de homenagens e eventos, bem como publicar fotos e vídeos nos perfis das redes sociais”*, sendo *“proibido por lei declarar candidatura antes da hora e*

¹ Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/campanha-antecipada-saiba-o-que-pode-ou-nao-ser-feito-antes-do-periodo-eleitoral>.

fazer qualquer pedido de voto de forma explícita ou implícita”, bem como “O uso de outdoors para exaltar qualidades pessoais de possíveis candidatas e candidatos”.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Terceira Câmara do Conselho Federal: cf. CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2015.012589-4. Relator Severino de Sousa Oliveira. Terceira Câmara. J: 17/10/2016. P: DOU, S.1, 01.02.2017, p. 121-122, bem como resposta à consulta formulada à Comissão Eleitoral Nacional no Processo nº 49.000.2015.007979-0 (Pres. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL. J: 21/08/2015).

Desta feita, admitindo-se PRÉ-CAMPANHA no Sistema OAB a se realizar por movimentos pré-eleitorais sem pedido explícito ou implícito de voto ou indicação de candidatura futura, entendo que NÃO É PERMITIDO durante a pré-campanha a utilização de outdoors e assemelhados, bem como propagandas em rádios, TVs fechadas e/abertas, redes sociais com impulsionamento ou link patrocinado, distribuição e venda de camisas e camisetas, bonés, canetas e chaveiros.

NÃO É PERMITIDA montagem de comitês durante a PRÉ-CAMPANHA em razão da exigência de prévio registro de chapa contida nos incisos III e VI, §5º, do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB.

NÃO É PERMITIDA a criação de redes sociais próprias dos movimentos pré-eleitorais em razão da exigência de registro prévio na Comissão Eleitoral contida no inciso VI, §6º, do Provimento 146/2011/CFOAB. A propaganda eleitoral na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos NÃO É PERMITIDA pelo movimentos pré-eleitorais por serem aqueles meios próprios das chapas após o devido registro eleitoral, consoante §7º do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB.

É PERMITIDA, pelo movimento pré-eleitoral e desde que o faça sem pedido explícito ou implícito de voto e sem vinculação de pré-candidatura ao movimento, a utilização, a disponibilização, a doação e a fabricação de bottons e adesivos de carros, com limite de até 600 cm² e desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário (cf. art. 10, §6º, inciso II, do Provimento nº 146/2011/CFOAB), de acordo com o que a Comissão Eleitoral Nacional já respondeu nas consultas nº 12.0000.2015.008070-7 e nº 49.0000.2018.006548-7.

Outrossim, É PERMITIDA a promoção e divulgação de propostas de trabalho com vistas às eleições pelos movimentos pré-eleitorais através de redes sociais em contas pessoais de advogados e advogadas, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e desde que não haja impulsionamento ou links patrocinados, pedido explícito ou implícito de voto e indicação de pré-candidatura vinculada ao movimento.

2. **Diante do teor do art. 131-B do Regulamento Geral do EOAB, haverá prestação de contas de PRÉ-CAMPANHA? Qual o modelo, regras, limites, plataforma e requisitos para referida prestação, acaso venha a ser exigida, bem como quais limites para gastos?**

Resposta: Segundo interpretação *a contrario sensu* dos §§1º e 2º do art. 131-B, Regulamento Geral, não há previsão ou necessidade de prestação de contas em período pré-eleitoral, tampouco modelo, regras, limites, plataforma, limites de gastos e requisitos a tanto.

3. **Durante a PRÉ-CAMPANHA, é permitido uso de redes sociais pertencentes ao Sistema OAB (contas em Facebook, Instagram etc., oficiais, geridas e mantidas pelas Seccional, Subseções, Caixas de Assistência, Comissões, ESA etc.) por Integrantes da gestão atual que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim. Durante o período de PRÉ-CAMPANHA é permitido o uso de redes sociais institucionais pelos mandatários, sendo fator limitador o uso para fins exclusivamente institucionais de informação, com a advertência constante no art. 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como do art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a respeito daquilo que poderá configurar abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, qual seja, o *“uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes”*, inclusive no período pré-eleitoral pelos denominados movimentos.

4. **Durante a CAMPANHA, é permitido uso de redes sociais pertencentes ao Sistema OAB (contas em Facebook, Instagram etc., oficiais, geridas e/ou mantidas pelas Seccional, Subseções, Caixas de Assistência, Comissões, ESA etc.) por Integrantes da gestão atual que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: As redes sociais oficiais do Sistema OAB podem ser utilizadas durante o período de campanha apenas para fins institucionais, ante a proscrição contida no art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

5. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida publicidade por via de Impulsioneamento em Redes Sociais? Quais os limites ou regramentos?**

Resposta: Não, nos termos do art. 10, §9º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, é vedado o impulsioneamento e do denominado “link patrocinado” pelos pré-candidatos e candidatos às eleições da OAB, bem como dos denominados movimentos pré-eleitorais.

6. **Durante a PRÉ-CAMPANHA, é permitida a realização de eventos festivos, como happy hour, festas, cafés da manhã, com fornecimento gratuito de bebidas (alcoólicas ou não), alimentação, música “mecânica” ou ao vivo?**

Resposta: Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de eventos festivos, como ou sem o fornecimento gratuito de bebidas, alimentação e música, sendo vedado expressamente a realização de shows artísticos nos termos do art. 12, III, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, tendo a Comissão Eleitoral Nacional já respondido a tanto nos autos de nº 49.0000.2018.006548-7.

7. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de inaugurações ou lançamentos de obras ou projetos do Sistema OAB por parte dos integrantes da gestão atual, que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim, com a advertência contida no artigo 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como no art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

8. **Durante a CAMPANHA é permitida a realização de inaugurações ou lançamentos de obras ou projetos do Sistema OAB por parte dos integrantes da gestão atual, que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim, desde que fora do prazo de 60 dias a contar das eleições, respeitando o art. 12, inciso X e §5º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, e o art. 133, §5º, inciso III, do Regulamento Geral.

9. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de disparos por mensagens (WhatsApp ou torpedos SMS)?**

Resposta: Sim, nos termos da resposta ao item 1.

10. **Durante a CAMPANHA é permitida a realização de disparos por mensagens (WhatsApp ou torpedos SMS)?**

Resposta: Sim, nos termos do art. 10, §6º, inciso I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

11. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida por integrantes da gestão atual, que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021, a utilização do banco de dados de inscritos da OAB para realização de pesquisas eleitorais, enquetes, impulsionamentos e disparos em massa de material de pré-campanha?**

Resposta: Não. Nos termos do art. 11 do Provimento nº 146/2011/CFOAB, apenas *“a chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico”*, ficando prejudicados os demais questionamentos deste item 11.

12. **Durante a CAMPANHA é permitida por integrantes da gestão atual, que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021, utilização do banco de dados de**

inscritos da OAB para realização de pesquisas eleitorais, enquetes, impulsionamentos e disparos em massa de material de campanha?

Resposta: Não é possível a utilização de banco de dados da instituição, de advogados e advogadas, ressalvado o acesso à listagem fornecida pela Comissão Eleitoral para todas as chapas que a requererem, na forma do art. 11, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Segundo o referido artigo 11, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a todas as chapas regularmente inscritas, e mediante requerimento e atenção às disposições regulamentares, é garantido o fornecimento de listagem de advogados, com as advertências contidas na consulta nº 49.0000.2021.005402-6.

Destaca-se que o impulsionamento, ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral paga na internet, é vedado em quaisquer circunstâncias, segundo respondido no item 1.

- 13. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a realização de pesquisas ou enquetes relativas às Eleições do Sistema OAB Novembro/2021 em nome de algum órgão da OAB (OAB, CAIXA, ESA, COMISSÕES etc.), com ou sem oneração financeira para o Sistema OAB?**

Resposta: Não. Nos termos do artigo 12, inciso I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, é vedado o *“uso de bens... serviços e atividades da OAB... em benefício de campanha... inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato”*, de modo que tanto no período PRÉ-ELEITORAL como no período propriamente eleitoral é vedado aos mandatários do Sistema OAB realizar pesquisas ou enquetes eleitorais em nome da instituição, ainda que sem onerá-la.

- 14. Durante CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a realização de pesquisas ou enquetes relativas às Eleições do Sistema OAB Novembro/2021 em nome de algum órgão da OAB (OAB, CAIXA, ESA, COMISSÕES etc.), com ou sem oneração financeira para o Sistema OAB?**

Resposta: Já respondido no item anterior.

- 15. Durante PRÉ-CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a manifestação – com foco na própria pré-candidatura ou apoio a pré-candidatos - em grupos de mensagens criados no curso da gestão, considerados como grupos oficiais de comunicação entre membros da gestão e/ou colaboradores e/ou membros de comissão?**

Resposta: Não é permitido, a qualquer tempo, o uso de grupos oficiais da Instituição para fins eleitorais, destacando que somente podem ser considerados grupos oficiais aqueles que assim foram formalmente constituídos e regulamentados pela própria Instituição.

16. **Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?**

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três anos) para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

17. **Em relação às cotas raciais e de gênero, estabelece o artigo 131, §1º, do Regulamento Geral da OAB, que aplica-se quanto às Diretorias, quando o número for ímpar, os percentuais mais próximos, seja em relação à cota racial ou de gênero. Nesse contexto, em relação às Diretorias cujos cargos disponíveis for 5(cinco), a distribuição será de 1 (um) cargo para cota racial, e 2(dois) cargos para cotas de gêneros?**

Resposta: De acordo com artigo 131, caput e §§2º e 4º, do Regulamento Geral da OAB, com a novel redação conferida pela Resolução nº 08/2021/CP/CFOAB, “São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)”, sendo que “O percentual relacionado às candidaturas de cada gênero, previsto no caput deste artigo, aplicar-se-à quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero” e “O percentual das cotas raciais previsto no caput deste artigo será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero”.

18. **Durante CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a manifestação – com foco na própria candidatura ou apoio a candidatos – em grupos de mensagens criados no curso da gestão, considerados como grupos oficiais de comunicação entre membros da gestão e/ou colaboradores e/ou membros de comissão?**

Resposta: Não é permitido, a qualquer tempo, o uso de grupos oficiais da Instituição para fins eleitorais, destacando que somente podem ser considerados grupos oficiais aqueles que assim foram formalmente constituídos e regulamentados pela própria Instituição.

19. **Durante eventos oficiais, ou custeados pelo Sistema OAB, é permitido a algum pré-candidato ou candidato se manifestar sobre sua pré-candidatura ou candidatura, apoio ou crítica a pré-candidatura ou candidatura de terceira pessoa?**

Resposta: Não. O uso de atividades da OAB em benefício de campanha é expressamente vedado pelo art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

20. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a confecção e distribuição de adesivos – com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura – que contenham símbolos e expressões próprias da Instituição OAB?**

Resposta: Como respondido no item 1, durante o período pré-eleitoral, embora permitido o denominado movimento, está proscrito o pedido explícito ou implícito de voto ou de anúncio de candidatura, logo não é permitido confeccionar ou distribuir adesivos “com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura”, restando prejudicados os questionamentos nos demais itens.

21. **Durante a CAMPANHA é permitida a confecção e distribuição de adesivos – com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura – que contenham símbolos e expressões próprias da instituição OAB?**

Resposta: Sim. É possível o uso de símbolos e expressões próprias da OAB durante a campanha eleitoral, exclusivamente para seus fins, mediante autorização expressa da Seccional respectiva e de acordo com art. 2º da Resolução nº 135/2009/CFOAB, garantindo a igualdade de condições para todas as chapas devidamente registradas.

22. **Os pré-candidatos que ocupam atualmente cargos no sistema OAB podem divulgar em seus perfis (redes sociais) pessoais ou de movimentos criados exclusivamente com o objetivo de divulgar suas pretensas candidaturas, dando contornos pessoal (Princípio da Impessoalidade) às ações exitosas conquistadas pela instituição?**

Resposta: De acordo com a resposta ao item 1, é vedada a criação de perfis em redes sociais de movimentos pré-eleitorais, sendo permitido, contudo, a promoção dos denominados movimentos através de redes sociais pessoais de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

O princípio da impessoalidade somente será violado em caso de utilização de redes sociais da própria instituição para promoção pessoal de dirigente, nos termos do art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

23. **Considerando que a exigência prevista no artigo 63, § 2º da Lei 8.906/94 (EOAB) impede que Advogadas e Advogados inadimplentes possam se candidatar (sejam votados - *jus honorum*) nas eleições do Sistema OAB, consulta-se se os inadimplentes**

financeiramente com a o Sistema OAB, desde que regularmente inscritos, poderão votar (*jus suffragium*)?

Resposta: Os advogados que não se encontram em situação financeira regular não podem votar nas eleições da Ordem, nos termos do artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia, e artigo 134, §1º, do Regulamento Geral da OAB.

É como se vota, com as devidas vênias ao Em. Relator.

Brasília-DF, em 20/09/2021

MARCELO FONTES

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (RJ)



AIRTON MARTINS MOLINA
Membro da CEN e Conselheiro Federal (PR)



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro da CEN e Conselheiro Federal (MS)

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Membro da CEN e Conselheiro Federal (BA)

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Membro da CEN e Conselheiro Federal (AM)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005191-2/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 6ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 20 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos da declaração de voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo